

Acórdão: 16.099/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109931-77
Impugnante: Café Silper Ltda
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000141789.72
Inscrição Estadual: 329.743303.0040 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – EXERCÍCIO ABERTO – Considera-se exercício aberto aquele compreendido entre os marcos inicial e final, mediante contagem física ou declaração de estoque, no mesmo exercício, a teor da regra insculpida no art. 195, § 1º, itens “1” e “2” do RICMS/96. Lançamento improcedente . Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de entrada de mercadoria (café cru em grão) sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria (LQEM), no período de 07.07.1998 a 31.12.2001.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/124.

DECISÃO

Cuida o presente feito fiscal em exigir ICMS, MR e MI, por ter o Fisco constatado a entrada de mercadoria (café cru em grão) sem documento fiscal, mediante elaboração de Levantamento Quantitativo por espécie de Mercadoria (LQEM).

O período fiscalizado, não obstante ter sido denominado “levantamento aberto”, compreende o período e 07.07.1998 a 31.12.2001.

A técnica fiscal adotada pelo Fisco (LQEM) encontra respaldo no art. 194, inciso, do RICMS/96 então vigente.

Entretanto, a teor da regra do art. 195 (§ 1º, itens 1 e 2), do mesmo dispositivo legal, considera-se exercício “fechado”, aquele compreendido entre dois balanços ou entre os dias primeiro de janeiro a 31 de dezembro. Por lógica, o exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aberto compreende o dia primeiro de janeiro até a data da contagem física ou declaração do estoque, ou aqueles períodos entre duas declarações ou contagens físicas de estoque, sempre dentro do mesmo exercício.

A elaboração de LQEM englobando mais de um exercício pode distorcer o resultado. Embora exista possibilidade do resultado não se alterar, quando individualizados os exercícios, permanece também a hipótese de resultados díspares.

Assim, considerando que a apuração realizada pelo Fisco não atende ao disposto na legislação (RICMS), há de se declarar a nulidade do levantamento, cabendo ao Fisco a elaboração de novos demonstrativos, de acordo com a regular técnica fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração, em razão de inobservância ao disposto no art. 195, § 1º, itens 1 e 2, do RICMS/96. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/08/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**